



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13832.000371/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARIA JOSE SCARME DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA**

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.991 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13832.000371/2008-14

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.974,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 e 02, em 08/08/2008, argumentando que a dependente Maria Scarne moveu contra o INSS uma Ação ordinária de Aposentadoria por Invalidez que se arrastou por sete anos. Prossegue dizendo que, conforme xerox da complementação de exame pericial, laudo de avaliação, Ato Declaratório... a dependente encontra-se plenamente enquadrada nas leis acima citada, fazendo jus à isenção pleiteada.”.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 09/06/2011, no acórdão 17-51.490, às e-fls. 58 a 62, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 68 a 76, no qual alega, em síntese, que:

- Preliminarmente, alega cerceamento ao direito de defesa, pois não teve acesso ao processo administrativo, pleiteando a devolução do prazo de 30 dias para apresentar defesa;
- Os rendimentos de sua dependente são isentos, pois portadora de espondiloartrose anquilosante desde 1997;
- Pleiteia por diligências e perícias, caso necessário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.991 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13832.000371/2008-14

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/08/2011, e-fls. 67, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/09/2011, e-fls. 68, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi. A DRJ julgou a improcedente a impugnação apresentada.

### Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

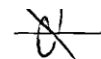
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não produz provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:



No que tange a possibilidade de reconhecimento da isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, constata-se, da análise do processo judicial que originou os valores pagos a Sra. Maria Scarme, que os rendimentos recebidos referem-se a aposentadoria por invalidez previdenciária, não se referindo a aposentadoria motivada por acidente em serviço, sendo que os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciária não se enquadram em nenhuma das hipóteses de isenção.

Quanto a segunda possibilidade de isenção, aquela que beneficia os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, necessário verificar se o beneficiado pelo rendimentos é portador de alguma dessas moléstias elencadas.

Primeiramente, destaque-se que foram juntados vários documentos médicos, alguns oficiais e outros do setor médico privado, alguns datados de 1991, 1992, 1997 e outros sem data, contudo, da análise de todos os documentos anexados constata-se que as moléstias que atingem a Sra. Maria Scarme são: gonartrose de joelho direito (CID M17.9), osteoporose (CID M81.9), osteoartrose de quadril (CID M16.9) e hipertensão arterial (CID I10).

Pelo exposto, em que pese a gravidade das doenças que atingiram a Sra. Maria Scarme, elas não se encontram elencadas nas Leis que tratam da isenção do Imposto de Renda.

Assim, quanto à comprovação de existência de moléstia grave, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, constata-se que o interessado não comprovou ser portador de alguma das moléstias elencadas na Lei.

Verifica-se que, do valor omitido, foi classificado como rendimento isento e não tributável o montante de R\$ 1.164,00 referente à parcela isenta, por se tratar de rendimentos de aposentadoria recebidos por maior de 65 anos, limite permitido pela legislação para o mês de julho/2005.

Conclui-se que, não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR Improcedente a impugnação**.

Por fim, diligências e perícias são meios de prova postas à disposição do julgador para dirimir quaisquer dúvidas, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para afastar a preliminar suscitada e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni